



Requerimento nº 301, de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
APROVADO
Em 04 de novembro de 2022
Presidente
Secretário
2º Secretário

“Solicita ao Executivo, informações a respeito da apresentação de Projeto de Lei que regulamente a hipótese de pagamento de auxílio por incapacidade temporária (auxílio doença), na forma da redação anterior do art., 25 da Lei nº 3.212/06, o qual foi alterado pela Lei nº 4.368/2019, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, pelas razões que passa a expor”.

Senhor Presidente,

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, seja expedido ofício ao Poder Executivo municipal solicitando informações a respeito da apresentação de Projeto de Lei que regulamente a hipótese de pagamento de auxílio por incapacidade temporária (auxílio doença), na forma da redação anterior do art., 25 da Lei nº 3.212/06, o qual foi alterado pela Lei nº 4.368/2019, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, pelas razões que passa a expor.

Como é sabido, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 103/2019, que dispõe sobre o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias (Reforma da Previdência).

A previsão contida no artigo 9º, §§ 2º e 3º do seu Texto Constitucional, somada ao conteúdo disposto no Ponto 85 da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME, bem como ao conteúdo do artigo 1º, inc. I, alínea “b”, e do parágrafo único da Portaria nº 1.348/2019, do Ministério da Economia, deu azo para a edição da lei municipal nº



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

4.368/2019, cujo objetivo foi o de regulamentar a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão do Regime Próprio, para o respectivo ente federativo, a fim de se buscar uma gestão fiscal responsável.

Antes da edição da lei municipal nº 4.368/2019, o artigo 25 da lei municipal nº 3.212/06, alterado pela lei nº 3.510/09, dispunha o seguinte:

Art. 25 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e **consistirá no valor de sua última remuneração.**

No entanto, tendo em vista a alteração trazida pelo §3º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, cujo teor transfere a obrigação do pagamento do afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) para o município, o artigo 25 da lei municipal nº 3.212/06, recebeu a seguinte redação em virtude da alteração trazida pela lei municipal nº 4.368/2019:

Art. 25. O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para as atividades de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá numa **renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) da média aritmética simples das últimas 12 (doze) remunerações adotadas como base para contribuições**, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples das remunerações de contribuições existentes.

Consubstanciado na análise dos dispositivos legais supratranscritos, percebe-se que houve significativa mudança na forma de se realizar o cálculo para pagamento do benefício.



Contudo, como é de notório conhecimento do Poder Executivo, atualmente, o município de Itanhaém possui servidores que recebem os menores referenciais salariais, motivo pelo qual existe uma grande preocupação por parte dessa Autoridade do Poder Legislativo no que se refere ao valor que esses servidores virão a receber em caso de necessidade de utilização do benefício “auxílio doença”.

Tudo porque, se trabalharmos com a hipótese de haver um servidor municipal que recebe, atualmente, um salário mínimo federal, mesmo que ele tenha 12 remunerações para servir de base ao cálculo aritmético simples instituído pela Lei Municipal nº 4.368/2019, é possível que a sua remuneração alcance o patamar de R\$ 1.102,92, que corresponde aos 91% previstos na nova redação do artigo 25 da Lei Municipal nº 3.212/06.

Essa nova realidade é muito preocupante por ser, em primeiro lugar, inconstitucional, uma vez que afronta diretamente o disposto no §2º do artigo 201 da Constituição Federal, bem como por redundar em um desconforto muito maior do que a própria doença que acomete o servidor e o impede de trabalhar, pois, no lugar de o afastamento possibilitar sua recuperação, será tomado pela preocupação de não receber, ao menos, o seu salário que já era o mínimo legal, motivo pelo qual poderá deixar de se tratar para continuar trabalhando, quando na verdade precisaria estar cuidando da própria saúde.

Não obstante, a mudança ainda é prejudicial ao servidor público municipal em outro aspecto.

Segundo o que dispõe o artigo 76 do Estatuto dos Servidores Públicos, instituído pela Lei Municipal nº 3.055/04:

Art. 76. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcionai, mediante comprovação da



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

necessidade de afastamento, elaborada pelo órgão competente da Administração Municipal.

O aludido benefício é concedido por 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período, sem prejuízo da remuneração que o servidor recebe em função do cargo efetivo que ocupa (§2º, do art. 76 do Estatuto do Servidor Público).

Nota-se, de antemão, uma diferença preocupante: quando o servidor precisar se afastar para tratamento da própria saúde, estará sujeito ao atual regramento contido no artigo 25 da Lei Municipal 3.212/06, ou seja, receberá 91% da média aritmética simples aplicada sobre as suas 12 últimas contribuições.

No entanto, quando algum ente familiar, nas condições do artigo 76 do Estatuto do Servidor Público, ficar doente, o servidor receberá a sua remuneração integral.

A alteração na forma do cálculo do referido benefício resultou em uma significativa redução na remuneração dos servidores municipais estatutários, instaurando uma injusta e incapaz proteção no momento de sua vida em que sua situação é mais frágil e precária.

Em razão do exposto e pelo que mais consta da legislação em vigor, requeiro ao Poder Executivo que informe a essa Colenda Câmara Municipal:

1. Existe algum estudo em andamento visando a apresentação de um Projeto de Lei que altera o vigente artigo 25 da Lei nº 3.212/06 para o fim de conceder ao servidor público o direito de receber, a título de benefício por incapacidade temporária (auxílio doença), valor igual ao da sua última remuneração, conforme previa o mesmo disposto legal antes da alteração sofrida pela Lei nº 4.368/2019?
2. Em caso positivo, existe alguma previsão para apresentação desse projeto de Lei à Câmara Municipal de Itanhaém?

Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém



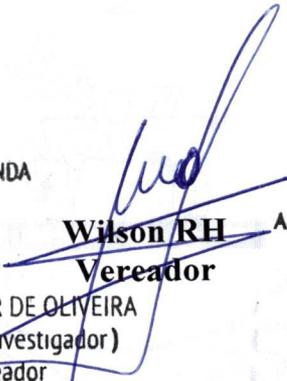
3. Em caso negativo, qual seria a justificativa para a alteração legislativa que reduziu o valor percebido a título de auxílio-doença pelo servidor?

4. Ainda em caso negativo, pretende-se, ao menos, a título de ideia e argumento, incluir o §9º ao artigo 25 da Lei nº 3.212/06, de modo a garantir que a média aritmética obtida através da operação matemática prevista no *caput* não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional vigente à época do pagamento, por força do disposto no artigo 201, §2º da Constituição Federal?

Sala “D. Idílio José Soares”, 07 de novembro de 2022.

JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO
(Zé Roberto da R)
Vereador

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
(Prof. Fernando)
Vereador


Wilson RH
Vereador

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
(Arlindo Martins)
Vereador

EDINALDO DOS SANTOS BARROS
(Naldo Bodeguita)
Vereador

LUCAS G. SETUBAL ABBASI
(Lucas Abbasi)
Vereador

SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
(Silvinho Investigador)
Vereador